



PROCESSO Nº 1506582023-6 - e-processo nº 2023.000305893-0

ACÓRDÃO Nº 670/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: RK CAMPINA GRANDE DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ERIVALDO DA SILVA ARAUJO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE
SUBSTITUÍDO) - PAGAMENTO PELO
CONTRIBUINTE SUBSTITUTO - GNRE - AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- Ao adquirir mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o contribuinte substituído é responsável pelo pagamento do imposto sem a devida retenção. Contudo, in casu, o contribuinte substituto fez regularmente a retenção e pagamento do imposto por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) o que demonstrou a improcedência da acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento, para manter a decisão singular que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002407/2023-03, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor da empresa RK CAMPINA GRANDE DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA, inscrição estadual nº 16.338.351-0 para absolvê-la de quaisquer ônus provenientes do presente processo, pelas razões supracitadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2024.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1506582023-6 - e-processo nº 2023.000305893-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: RK CAMPINA GRANDE DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ERIVALDO DA SILVA ARAUJO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE
SUBSTITUÍDO) - PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE
SUBSTITUTO - GNRE - AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- Ao adquirir mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o contribuinte substituído é responsável pelo pagamento do imposto sem a devida retenção. Contudo, in casu, o contribuinte substituto fez regularmente a retenção e pagamento do imposto por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) o que demonstrou a improcedência da acusação.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002407/2023-03, lavrado em 2 de agosto de 2023 (fl. 2), em desfavor da empresa RK CAMPINA GRANDE DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA, inscrição estadual nº 16.338.351-0, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o contribuinte substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

Com base nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 72.758,30 (setenta e dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos)** sendo R\$ 36.379,15 (trinta e seis mil trezentos e setenta e nove reais e quinze centavos) de ICMS-ST por infringência ao art. 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II, ambos do RICMS/PB; e multa R\$ 36.379,15 (trinta e seis mil trezentos e setenta e nove reais e quinze centavos) nos termos do art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96.



Cientificada por meio de DT-e em 7/8/2023, a impugnante, por intermédio de seu representante legal, ingressa com reclamação, contrapondo-se à acusação com a afirmação de que recolheu o ICMS-ST devido das mercadorias constantes nas notas fiscais acusadas e anexou aos autos as GNRE, bem como seus comprovantes de recolhimento e pediu pela “anulação” do auto de infração.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal (fls. 32/33), nos termos da seguinte ementa, in verbis:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA.

- Face aos elementos apresentados, não restou configurada a acusação porque o sujeito passivo carregou aos autos as respectivas GNRE e seus comprovantes de pagamento.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado em 7/5/2024 da sentença proferida pela instância prima o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002407/2023-03, lavrado em 02 de agosto de 2023 (fl. 2), em desfavor da empresa RK CAMPINA GRANDE DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, e em relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar nulidades por vício formal presentes nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Essa acusação tem por fundamento a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, nos termos dos art. 399, VI, com fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:



Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

IV – ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado. (...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

I - o contribuinte de outra unidade da Federação que realizar, inclusive por meio de veículos, operações com produtos sujeitos à retenção antecipada do imposto, sem destinatário certo neste Estado;

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto. (g.n)

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;

II - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

a) nas operações procedentes de outra unidade da Federação, sem retenção antecipada, destinadas a contribuintes que possuam Regime Especial concedido pelo Secretário de Estado da Receita;

b) nas operações internas com retenção, promovidas por estabelecimento industrial, comércio atacadista, distribuidor e/ou depósito;

c) nas prestações de serviços de transporte com retenção, realizadas por contribuintes inscritos no CCICMS;

IV - nas operações com cimento será observado o seguinte:

a) se internas com retenção, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

b) se interestaduais:

1. com retenção, no prazo previsto em legislação específica;

2. sem retenção, no prazo estabelecido neste Regulamento;

V - relativamente a fato gerador ocorrido antes da entrada da mercadoria ou do serviço prestado ao sujeito passivo por substituição até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a respectiva entrada;



VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Ao ser devidamente configurada a ocorrência desta infração, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “c”, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (cem por cento):

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto; (grifo nosso)

A acusação em debate teve como documentos instrutórios: ordem de serviço simplificada, extrato demonstrativo de fatura, DANFES das NFes nº 397243, e 397560 (fls. 3/8).

Com base em documentos apresentados pela Defesa, que mostram o pagamento ICMS-ST pelo substituto tributário por meio de GNRE, o julgador singular acolheu os fundamentos e improcedeu a acusação.

Sendo assim, ao pesquisar as GNRE no sistema de pagamentos do ATF, consta-se a verdade dos argumentos opostos pela impugnante, e reconhecido pelo i. julgador, pois os pagamentos estão referenciados aos documentos de origem autuados, confo

me
extrat
os
abaix
o
mostr
ados:

Dados do Pagamento	
Tipo Pagamento:	GNRE
Código Febraban:	0304
Número Controle:	5000000007975530
Documentos Fiscais:	Listar Documentos Fiscais
Situação:	ATIVO
Restituições Associadas:	
Devoluções Associadas:	
Lançamentos Associados:	
Captação:	INTERNET COM FATURA/GUIA DE ARRECADAÇÃO
Forma Pagamento:	DINHEIRO
Número da Autenticação:	00039574421
Banco:	00237 - BRADESCO
Agência:	02373 - PLATAFORMA CORPORATE RIO DE
Data Vencimento:	13/06/2023
Data Movimento:	14/06/2023
Data Pagamento:	13/06/2023
Data Crédito:	14/06/2023
Município:	20516 - JOAO PESSOA
Tipo Identificação Contribuinte:	2
Identificação Contribuinte:	16.900.832-0 - INCOLAT INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Órgão Pagamento:	90102008 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA
Órgão Origem:	-
Órgão Destino:	90102008 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA
Receita Sefin:	1043 - ICMS - ST(GNRE)
Referência:	05/2023
Parcela:	
Documento Origem:	26230503307750000107550010003975601005979250
Placa	
Renavam	

e
fato,
diant
e da
com
prov
ação

Dados do Pagamento	
Tipo Pagamento:	GNRE
Código Febraban:	0304
Número Controle:	5000000007975539
Documentos Fiscais:	Listar Documentos Fiscais
Situação:	ATIVO
Restituições Associadas:	
Devoluções Associadas:	
Lançamentos Associados:	
Captação:	INTERNET COM FATURA/GUIA DE ARRECADAÇÃO
Forma Pagamento:	DINHEIRO
Número da Autenticação:	00041375403
Banco:	00237 - BRADESCO
Agência:	02373 - PLATAFORMA CORPORATE RIO DE
Data Vencimento:	15/06/2023
Data Movimento:	16/06/2023
Data Pagamento:	15/06/2023
Data Crédito:	16/06/2023
Município:	20516 - JOAO PESSOA
Tipo Identificação Contribuinte:	2
Identificação Contribuinte:	16.900.832-0 - INCOLAT INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Órgão Pagamento:	90102008 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA
Órgão Origem:	-
Órgão Destino:	90102008 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA
Receita Sefin:	1043 - ICMS - ST(GNRE)
Referência:	05/2023
Parcela:	
Documento Origem:	26230503307750000107550010003972431005918602
Placa	
Renavam	
UF Destino:	PARAIBA
UF Origem:	PERNAMBUCO
Valor Principal:	67.136,82



do recolhimento do imposto antecipadamente por meio de GNRE, mantenho o fundamento apresentado na sentença, para julgar *improcedente* a acusação de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter a decisão singular que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002407/2023-03, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor da empresa RK CAMPINA GRANDE DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA, inscrição estadual nº 16.338.351-0 para absolvê-la de quaisquer ônus provenientes do presente processo, pelas razões supracitadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de dezembro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator